

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2005/4359

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso, apresentada por **Quorum Auditores Independentes** previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador, por infração ao disposto no art. 31 da Instrução CVM nº 308/99⁽¹⁾, ao prestar à companhia aberta Blue Tree Hotels & Resorts S/A os serviços de auditoria requeridos nas Leis nº 6.404/76 e nº 6.385/76.

2. Consoante disposto no MEMO/SNC/GNA/Nº 09/06 (fls. 50/53):

"(...) existia, e ainda existe, ligação da QUORUM com outra empresa de auditoria, a IMÁTEO Auditoria e Consultoria S/C, que estava sendo substituída como prestadora dos referidos serviços para aquela companhia aberta, uma vez que o contador Ismael Martinez participava, e permanece presentemente, como sócio e responsável técnico de ambas, e nestas condições participou dos trabalhos de auditoria na Blue Tree Hotels & Resorts S/A, até 31/12/2001, pela IMÁTEO, tendo retomado as mesmas funções a partir da 1ª ITR/2004 pela QUORUM, e por ambas as firmas de auditoria assinou relatórios de revisão especial e pareceres de auditoria, sem ter observado o prazo mínimo de três anos para a recontração e retorno para a prestação dos serviços de auditoria para a mesma cliente Blue Tree Hotels & Resorts S/A a referida empresa de auditoria, pelo sócio e seu representante legal."

3. O entendimento acima exarado pela SNC, no sentido de que a mudança dos auditores da Blue Tree Hotels & Resorts S/A, ocorrida com a contratação da Quorum Auditores Independentes em substituição a Imáteo Auditoria e Consultoria S/C não obedeceu à regra do art. 31 da Instrução CVM nº 308/99, foi objeto de recurso ao Colegiado, que decidiu pelo seu indeferimento (Reunião do Colegiado nº 41, de 11/10/05 - fls. 40/41).

4. Em 22/12/05, a Quorum Auditores Independentes solicitou a esta CVM autorização para estender o prazo para desligamento até o dia 28/02/06, para fins de concluir os trabalhos de auditoria e emitir o Parecer sobre o exercício de 2005, face aos adiantados procedimentos da auditoria e da "empresa-cliente" já executados ou em curso. Acrescentou as dificuldades operacionais e de prazos para que a Blue Tree Hotels & Resorts S/A efetuasse nova concorrência para a contratação de empresa de auditoria até o encerramento do exercício.

5. Em atenção à solicitação efetuada pela Quorum Auditores Independentes, foi enviado o OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº044/06, por intermédio do qual se alerta a empresa de auditoria acerca da instauração de Processo Administrativo Sancionador, em razão do descumprimento da regra de rodízio de auditores estabelecida pela Instrução CVM nº 308/99, bem como sobre a possibilidade de se propor Termo de Compromisso, nos termos da legislação aplicável à matéria.

6. Diante disso, a Quorum Auditores Independentes apresentou proposta de Termo de Compromisso (fls. 48/49), na qual informa acatar a decisão da CVM de não mais auditar a companhia aberta Blue Tree Hotels & Resorts S/A, encerrando, portanto, seu contrato de prestação de serviços de auditoria com a mesma. Ademais, comunica a finalização dos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações contábeis da aludida companhia, levantadas em 31/12/05, bem como solicitam a concordância desta Autarquia para que possam emitir o Parecer dos Auditores Independentes sobre as referidas demonstrações.

7. Ao apreciar a legalidade da proposta, conforme dispõe a Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada – PFE destaca inicialmente que o presente processo administrativo ainda se encontra em fase preliminar, não tendo sido apresentado até o momento Termo de Acusação. Todavia, salienta que a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria já manifestou entendimento quanto ao descumprimento pela Quorum Auditores Independentes da regra de rodízio obrigatório de auditores independentes de que trata a Instrução CVM nº 308/99.

8. Entende a PFE que a proponente não teria efetivamente acatado a decisão desta Autarquia, ao dar continuidade aos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações contábeis da Blue Tree Hotels & Resorts S/A, solicitando, inclusive, autorização da CVM para emitir parecer sobre tais demonstrações. Entretanto, como a mesma compromete-se a cessar o contrato de prestação de serviços de auditoria com a referida companhia, poder-se-ia considerar cumprido o inciso I do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76.

9. No que tange ao disposto no artigo 11, § 5º, II, da Lei nº 6.385/76, conclui a PFE que não se verifica na proposta de termo de compromisso nenhuma indenização dos prejuízos causados ao mercado ou a esta Autarquia, vez que *"(...) O simples fato de obrigar-se a cumprir a decisão da CVM não tem o poder de alcançar os atos já praticados, os quais já produziram regularmente seus efeitos, de modo que restaria incólume a ilicitude perpetrada em desconformidade com a legislação de regência."* (fls. 57)

10. Dessa forma, depreende a PFE que não restam preenchidas as condições previstas pela Lei nº 6.385/76 e pela Deliberação CVM nº 390/01 para a celebração do Termo de Compromisso.

FUNDAMENTOS:

11. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

12. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

13. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

14. No presente caso, verifica-se que o proponente procedeu à conclusão dos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações contábeis da Blue Tree Hotels & Resorts S/A levantadas em 31/12/05, embora tivesse ciência, desde 04/11/05, da decisão do Colegiado desta Autarquia referente à obrigatoriedade de rodízio de auditores independentes de que trata a Instrução CVM nº 308/99 (fls. 43).

15. Dessa forma, ainda que o proponente tenha encerrado o contrato de serviços de auditoria com a Blue Tree Hotels & Resorts S/A, pode-se inferir que o mesmo aguardou o encerramento do exercício de 2005 para cessar a prática dos atos considerados ilícitos, solicitando, inclusive, a concordância desta CVM para a emissão do Parecer dos Auditores Independentes sobre as referidas demonstrações, mesmo após devidamente comunicado pela área

técnica sobre o descumprimento da regra do rodízio de auditores estabelecida pela Instrução CVM nº 308/99 (fls. 43 e 46).

16. Ademais, consoante destacado pela PFE, não resta atendido o requisito do inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, vez que a proposta não contempla nenhuma indenização aos prejuízos causados ao mercado.

17. Diante dos elementos acima, o Comitê entende que a celebração do Termo de Compromisso proposto não se mostra oportuna e conveniente, nos termos da Deliberação CVM nº 390/01.

18. Por fim, caso o Colegiado desta Autarquia entenda por rejeitar a proposta em apreço, o Comitê sugere a devolução dos autos à área técnica, para as providências cabíveis.

CONCLUSÃO

19. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a rejeição da proposta apresentada por **Quorum Auditores Independentes**.

Rio de Janeiro, 03 de Maio de 2006

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Fernando Soares Vieira

Superintendente de Relações com Empresas em exercício

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Luis Mariano de Carvalho

Superintendente de Fiscalização Externa

[\(1\)](#) Art. 31 da Instrução CVM nº 308/99: O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração.